

ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Andreza Very Cavalcante; Clara Roberta Alves de Sousa; Lucira Freire Monteiro

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – andrezavery@outlook.com/ clarinhalves23@gmail.com/
freirel@uol.com.br

Resumo do artigo: A questão da acessibilidade ofertada às pessoas com deficiência na Universidade Estadual da Paraíba é intrinsecamente ligada à dignidade humana e nos mobilizou à pesquisa que ora trazemos neste artigo. A reflexão que aqui trazemos perpassa a evolução dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil e sua efetiva aplicação no ambiente da UEPB, nesse sentido, buscamos discutir, sobretudo, a respeito da legislação referente ao acesso por parte de pessoas com deficiência às instituições públicas de ensino superior e a realidade social dessa parcela da população. Apesar de todo avanço no campo dos direitos humanos, as pessoas portadoras de deficiência ainda se encontram à margem da sociedade e buscam a garantia de acesso às instituições de ensino superior. Diante disso, abordaremos o princípio da igualdade de acesso à educação, bem como o princípio da dignidade humana, tendo em vista que estes são princípios constitucionais e devem abarcar todos os cidadãos, haja vista que todos são iguais perante a lei. Assim, será demonstrado o enquadramento de tal caso de acordo com a evolução histórica, doutrina e legislação.

Palavras-chave: Acessibilidade, Pessoas com deficiência, Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Humanos, Universidade Estadual da Paraíba.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de muito se falar no princípio da dignidade humana como um dos mais importantes e basilares do sistema jurídico mundial e, sobretudo, brasileiro, devemos evidenciar que, antes de sequer considerar gozar do supracitado direito, pessoas com deficiência de quaisquer “tipologias” tiveram antes de lutar para serem reconhecidas como humanas.

Com o avançar dos anos, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada através do Decreto Legislativo nº 6.949 de 25 agosto de 2009, as pessoas com deficiência conquistaram equidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Contudo, apesar de reconhecermos a humanidade desse grupo socialmente vulnerável, a desigualdade é uma realidade, especialmente no que tange ao acesso às instituições de ensino superior, cujas são tema principal do presente projeto.

O presente artigo tem por objetivo central refletir sobre a legislação referente ao acesso por parte de pessoas com deficiência às instituições públicas de ensino superior e a acessibilidade proporcionada pelos *campi* da Universidade Estadual da Paraíba às pessoas com deficiência.

Busca ainda identificar as deficiências no que tange às oportunidades de acesso aos *campi* da UEPB e analisar a legislação brasileira relacionada à incidência de pessoas com deficiência ao ensino superior. Além de verificar como a falta de estruturas de suporte fere os direitos das pessoas com necessidades especiais previstos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sendo assim, a temática deste projeto de pesquisa foi escolhida pela perceptível dificuldade das pessoas com deficiência de acessar os prédios dos *campi* da Universidade Estadual da Paraíba, e considerada relevante devido às discrepâncias entre os ideais democráticos e igualitários pregados pela seara brasileira, e a real garantia de acesso às instituições de ensino superior por parte de pessoas com deficiência proporcionada pelo ordenamento jurídico nacional, buscando beneficiar este grupo e proporcionar iguais oportunidades de ingresso em universidades, uma vez que não existem pesquisas realizadas acerca do tema objeto de estudo.

2 EVOLUÇÃO JURÍDICO-BRASILEIRA NO DIREITO DE ACESSO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na história do Brasil, as pessoas com deficiência sempre tiveram importância reduzida e até muitas vezes invisibilidade, contudo, após a década de 1970 houve uma abertura política que permitiu a expansão dos movimentos sociais, dentre estes estava o Movimento Político das Pessoas com Deficiência (PCD). A partir deste movimento vanguardista em solo brasileiro as pessoas que antes eram marginalizadas passaram a lutar pelos seus direitos enquanto pessoas, cidadãos.

Entretanto, os avanços no reconhecimento jurídico das pessoas com deficiência somente deram seu primeiro passo em 1841, mesmo que em território específico e não atingindo grande parte da população, como é apontado por MAIOR; MARTINS (2010, p. 22):

O Decreto n° 82, de 18 de julho de 1841, determinou a fundação do primeiro hospital “destinado privativamente para o tratamento de alienados”, o Hospício Dom Pedro II, vinculado à Santa Casa de Misericórdia, instalado no Rio de Janeiro. O estabelecimento começou a funcionar efetivamente em 9 de dezembro de 1852. Em 1854, foi fundado o Imperial Instituto dos Meninos Cegos e, em 1856, o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos. Durante o século XIX, apenas os cegos e os surdos eram contemplados com ações para a educação. Com o advento da República, o Hospício Dom Pedro II foi desanexado da Santa Casa de Misericórdia e passou a ser chamado de Hospício Nacional de Alienados. Somente em 1904, foi instalado o primeiro espaço destinado apenas a crianças com deficiência – o Pavilhão-Escola Bourneville.

Por outro lado, foi apenas em 1980 que houve real avanço na história de luta desse grupo, pois ocorreu, em Brasília, a primeira reunião das associações, até então difusas, que se “unificaram” e confinaram seus interesses conflitantes em uma pauta comum de reivindicações de seus direitos, a partir dessa reunião ocorreu a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil que, de acordo com FIGUEIRA (2008, p. 45), “Se até aqui a pessoa com deficiência caminhou em silêncio, excluída ou segregada em entidades, a partir de 1981, Ano Internacional da Pessoa Deficiente, promulgado pela ONU, passou a se organizar politicamente”. Conforme dito por MAIOR; MARTINS (2010, p. 3):

A primeira lei federal abrangente sobre as pessoas com deficiência é a Lei 7.853/1989 (regulamentada pelo Decreto 3.298/1999). A lei dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes. É importante conhecer os crimes puníveis com reclusão de um a quatro anos e multa: recusar matrícula, obstar acesso a cargo público, negar emprego ou trabalho, recusar internação ou deixar de prestar assistência médica, deixar de cumprir a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei e recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público. A acessibilidade é tratada nas Leis 10.048 e 10.098/2000 e no Decreto 5296/2004, que regulamenta a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (idosos, gestantes) e estabelece normas para a promoção da acessibilidade.

Existe, hoje, na seara legal brasileira, diversas leis que abarcam os direitos das pessoas com deficiência, contudo, nesse projeto, contemplaremos apenas as que se voltam para o acesso à educação, por este motivo, daremos especial atenção à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que prevê recursos específicos para o alunado com deficiência, que está contido nos artigos 4º, 58º, 59º e 59-A.

Tal legislação, nos artigos supracitados, visa à garantia da equidade e da igualdade, entretanto, como nota-se nas páginas anteriores deste projeto, não há uma só referência ao acesso às instituições educacionais de nível superior por parte das pessoas com deficiência, o que levou ao descaso constitucional e social para com esse assunto fundamental. E foi apenas no dia 29 de dezembro de 2016 que, pela primeira vez, houve o reconhecimento desse direito há muito ignorado, a obrigatoriedade veio através da Lei nº 13.409/2016, que modificou a antiga Lei de cotas.

A supracitada alterou a Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, para expandir a reserva de vagas por cotas para pessoas com deficiência em cursos técnicos de nível médio e superior das instituições federais de ensino. A lei assinada no final de 2016 pelo presidente da república Michel Temer fecha, até o presente momento, a trajetória de luta pelo espaço social e jurídico por parte das pessoas com deficiência no que tange ao acesso às instituições de ensino de nível superior.

Entretanto, vale salientar que a legislação, muitas vezes, condiz não com a realidade social, caso por exemplo da acessibilidade ofertada nessas instituições de ensino.

3 AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO CAMPO DE OFERTA DE VAGAS NAS UNIVERSIDADES PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Após alguns avanços no que concerne aos direitos das pessoas com algum tipo de deficiência no sistema jurídico brasileiro, entraram em enfoque outras questões indispensáveis para a garantia do prescrito pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e, dentre estas, está a busca pelo acesso às instituições de ensino superior por parte de pessoas com deficiência.

Desde 1808, quando surgiram as primeiras instituições de ensino superior, estas foram objeto de segregação, vindo a ser mais um dentre os mecanismos de distinção de classes sociais no meio brasileiro. Utilizando-se de um processo de vestibular no qual apenas pessoas da elite nacional poderiam ser aprovadas, poucos pertencentes a famílias menos abastadas puderam atingir e usufruir de tal ambiente. Esta situação perdurou por muitos dos 209 anos de existência das universidades no país, contudo, nos últimos anos temos vivenciado uma implementação de políticas de ação afirmativa, resultado da luta de grupos socialmente excluídos no processo de acesso a serviços públicos, o que tem incentivado a democratização do acesso e a inclusão dentro do sistema de ensino superior.

Para garantir iguais condições de acesso a este tipo de instituição, fora promulgada, pelo sistema jurídico brasileiro, a Lei nº 12.711/2012, segundo a qual, no seu artigo 3º, as vagas deveriam ser preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas. Em contrapartida, verifica-se mais uma vez a exclusão de um grupo socialmente marginal: o das pessoas com deficiência. Tendo em vista que a antiga Lei de cotas só fora modificada pela Lei nº 13.409/2016, é passível de observação o descaso, por mais de 200 anos, para com esse grupo de pessoas que já somavam, em 2015, segundo dados trazidos por VILLELA (2015), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 6,2% (seis vírgula dois por cento) da população brasileira, sendo 1,3% (um vírgula três por cento) da população formada apenas por deficientes físicos.

Desta forma, até o fim do ano de 2016 a adoção de cotas para deficientes era opcional, estas eram ofertadas por poucas instituições de ensino superior, sendo uma delas a Universidade Federal da Paraíba (UFPB), caso que não se estende à Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), cuja fora,

em 2010, objeto de um projeto de lei proposto pela então deputada estadual Francisca Motta do PSDB, o qual não foi aprovado.

4 OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DAS POSSIBILIDADES DE ACESSO À EDUCAÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS A REALIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A relação dialética entre a lei suprema, a “folha de papel”, nos termos de Ferdinand Lassale, e a realidade social, faz ver como esta vem ferindo, ao longo da história, alguns dos princípios assegurados pela Constituição Federal, dentre eles o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de possibilidades de acesso à educação.

O princípio da dignidade humana é uma das matrizes constitucionais brasileira, sendo assim, foi incluído como valor supremo na Carta Magna, a qual reza:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

O que seria, por sua vez, esse princípio basilar do direito brasileiro? A resposta que daremos é a proposta por CAMARGO (1994, p. 27-28):

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.

A Constituição brasileira elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil. E, dessa forma, considerou que o Estado existe em função das pessoas e não o contrário, reconhecendo o ser humano como base e topo do direito.

Tendo esse caráter amplo, como apontado acima, este princípio tem servido de subsídio para requerimento e reconhecimento de diversos direitos até então deixados de lado pela seara jurídica, como foi o caso do direito à acessibilidade e ao acesso às instituições de nível superior por pessoas com deficiência, conforme prevê hoje a Lei nº 13.146/ 2015, o chamado Estatuto da pessoa com deficiência, no capítulo IV:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

Contudo, conforme dados trazidos por GARCIA (2010) do censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2010 apenas 4,7% (quatro vírgula sete por cento) das vias urbanas dispunham de rampas para cadeirantes. Tal porcentagem alarmante demonstra apenas a ponta do iceberg que é a situação retrógrada do Brasil no que tange à acessibilidade, corroborando a tese aqui levantada de contradição entre a legislação e a realidade do povo, e mostrando a clara agressão ao jubilado princípio da dignidade da pessoa humana, que é desrespeitado há muito no nosso país. O mesmo ocorre com o princípio da igualdade das possibilidades de acesso à educação, pois, como é apontado por ALMEIDA (2015, p.38):

[...] uma educação que busque equidade e igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, precisa atender aos seguintes critérios: a) igualdade de oportunidade de acesso à educação, por meio da democratização da matrícula, a partir das necessidades e possibilidades de cada indivíduo; b) tratamento equitativo entre os cidadãos quanto ao atendimento ao acesso educacional; c) educação ou ensino de qualidade, que possibilite uma formação completa no que tange aos diferentes aspectos da vida social, incluindo neste a inserção no contexto produtivo; d) permanência na instituição de ensino com garantia de atendimento das necessidades educativas; e) garantia de conclusão das etapas de ensino que levem ao sucesso extraescolar; f) garantia da aprendizagem.

Evidenciando-se, sobretudo, os critérios a, b e d podemos ter clara percepção do que é este princípio e o que ele busca defender: a igualdade de oportunidades. Assim sendo, as deficiências sociais de suporte apontadas aqui como precedoras do princípio da dignidade humana quanto à acessibilidade relacionam-se e excluem-se com os critérios apontados por ALMEIDA. Vide o primeiro parágrafo do artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Desta vez, teremos como fonte comparativa a pesquisa de título “Diagnóstico das condições de acessibilidade para portadores de necessidades especiais nas escolas municipais, estaduais e particulares no município de São Miguel do Oeste, Santa Catarina” de RIBEIRO; LUDWIG; SAMPAIO (2012, p. 55), onde estas concluem que:

72% das escolas analisadas estão inadequadas, portanto não oferecendo condição alguma de acessibilidade, seja para algum aluno ou funcionário com necessidade especial ou mobilidade reduzida. (...) Verifica-se que das vinte e oito escolas, pouquíssimas (20%) encontraram-se adequadas, mostrando quão deficiente é a questão de acessibilidade das escolas de São Miguel do Oeste

Novamente, após a dialética dos resultados da supracitada pesquisa com o fragmento do artigo 4º que aqui trazemos, temos que, mais uma vez, a lei resume-se a mera folha de papel que não se estende ao dia a dia do brasileiro, e, como já bem dizia TREITSCHKE, citado por LASSALE (2001, p.18): “[...] não acabaríamos nunca, se quiséssemos enumerar todos esses saborosos frutos da Constituição, que são para nós, colocados fora de nosso alcance pela picardia da Constituição, outros tantos suplícios de Tântalo”. Isto posto, verifica-se a necessidade de estudo acerca da acessibilidade ofertada às pessoas com deficiência no âmbito das Universidades.

5 METODOLOGIA

A pesquisa seguiu o método indutivo, que consiste em uma espécie de silogismo, que parte do particular para a generalidade. A pesquisa adotou, quanto aos meios, conforme proposto por VERGARA (2009, p. 42), pesquisa bibliográfica e quanto aos fins, será explicativa.

O universo da pesquisa foi os alunos do *campus* da Universidade Estadual da Paraíba em Campina Grande, tendo por finalidade conhecer a visão destes no que tange ao direito ao acesso às instituições de nível superior por parte das pessoas com deficiência e as verdadeiras condições de acessibilidade ofertada pela instituição, aqui buscando obter informações mais detalhadas do tema para construção de novos conceitos e adequação de produtos e serviços, de forma a projetar necessidades e emoções do público-alvo do artigo.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a pesquisa da bibliografia acima abordada, surgiu sob os holofotes uma conclusão assustadora: os *campi* da Universidade Estadual da Paraíba não têm infraestrutura de suporte para as pessoas com deficientes, apesar de tal situação ser contrária ao que consta no nosso ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, evidencia-se que os campi abordados no presente artigo precisam de melhorias cujas devem ser postas em prática de forma urgente, sob pena de estacionamento dos avanços nos direitos das pessoas com deficiência, e exacerbar as dificuldades já existentes no caminho destas, uma vez que fere direitos reconhecidos como essenciais na seara jurídica brasileira.

7 CONCLUSÕES

Do exposto, é possível constatar que apesar de toda evolução dos direitos humanos, as pessoas portadoras de deficiência ainda encontram sérias dificuldades no exercício do seu direito nas dependências da Universidade Estadual da Paraíba, haja vista que as medidas de acessibilidade adotadas são poucas e de planejamento duvidoso. Ademais, os portadores de deficiência estão desde 2009 à espera da eficácia das leis, sobretudo por se tratar de direitos humanos.

Apesar das conquistas legais, até a presente data estes vem lutando para ingressar nas instituições de ensino superior com dignidade.

Até 2016, a adoção de cotas para portadores de deficiência por partes da instituição ainda era tratada como opcional, excluindo dessa forma, muitos paraibanos e brasileiros que possuem algum tipo de insuficiência de participar da educação oferecida pela instituição.

Dessa forma, analisamos que a legislação mais uma vez se mostra frágil e em desacordo com a realidade social, considerando que para uma norma ter eficácia e validade é imprescindível que esteja de acordo com a realidade dos cidadãos, além disso, o objetivo da norma deve ser o de estabelecer o bem-estar social e garantir a igualdade de oportunidades, principalmente no caso em questão, uma vez que não há. Sendo assim, se faz necessário que os administradores adequem o ambiente da escola à realidade social para que de fato todos os cidadãos tenham os seus direitos humanos efetivados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Lucilene Ferreira de. **Zoneamento escolar em Rio Branco - AC: democratização do acesso e segregação socioespacial**. Tese (Doutorado) – Programa de pós-graduação em Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41344/R%20-%20T%20-%20LUCILENE%20FERREIRA%20DE%20ALMEIDA.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Projeto reserva cotas para deficientes na UEPB.** Disponível em: <<https://al-pb.jusbrasil.com.br/noticias/2118994/projeto-reserva-cotas-para-deficientes-na-uepb>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Decreto Legislativo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 24 dez. 2016.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 1996.

_____. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 ago. 2012.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 jul. 2015.

_____. Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 dez. 2016.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Culpabilidade e reprovação penal.** São Paulo: Sugestões literárias, 1994.

CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher V. da C. Reimão; TREVISAN, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando no Silêncio:** uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz, 2008.

GARCIA, Vera. **IBGE:** somente 4,7% das vias urbanas do país têm rampas para cadeirantes. Disponível em: <<http://www.deficienteciente.com.br/ibge-somente-47-das-vias-urbanas-do-pais-tem-rampas-para-cadeirantes.html>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em: 02 fev. 2017.

LASSALE Ferdinand. **O que é uma constituição?.** Belo Horizonte: Cultura jurídica, 2001.

LIMA, Cássio Cunha. **Projeto de Lei nº 46, de 2015.** Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas

instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119742>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

MACIEL, Saint-Clair Guilherme Campos; GOULART, Leandro Henrique Simões. **Estado democrático de direito e o acesso à educação para pessoas portadoras de deficiência.** Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=57>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

MAIOR, Izabel Maria Loureiro; MARTINS, Mário Cléber (comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil.** Brasília: Secretaria de direitos humanos, 2010.

ONU, Organizações das Nações Unidas. **Convenção sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência.** Disponível em: <<http://www.assinoinclusao.org.br/downloads/consencao.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2017.

RAMALHO, Maria Noalda. **O processo de inclusão na UEPB: uma análise do uso de recursos de acessibilidade pelos estudantes com deficiência.** Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV045_MD1_SA7_ID3435_17082015234940.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

RIBIERO, Andréa Jaqueline Prates; LUDWIG, Diana Cristina; SAMPAIO, Taíse Vanessa. **Diagnóstico das condições de acessibilidade para portadores de necessidades especiais nas escolas municipais, estaduais e particulares no município de São Miguel do Oeste, Santa Catarina.** EFDeportes.com, Revista Digital, Buenos Aires, v. 17, n ° 167, 2012. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd167/condicoes-de-acessibilidade-nas-escolas-municipais.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VILLELA, Flávia. **IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>>. Acesso em: 15 jan. 2017.